



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 14 de fevereiro de 2024.

Parecer: 37/2024

**Solicitante: José Luís Buchalla**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 10/2024 – “Dispõe sobre a presença de profissionais de enfermagem obstétrica e de fisioterapia em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada de saúde instalados no município”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Osterlaine Henriques Alves que dispõe sobre a presença de profissionais de enfermagem obstétrica e de fisioterapia em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada de saúde instalados no município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 300/2024, em 1 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 14 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 14 de fevereiro 2024.

## I – Do Projeto.

Projeto determina a presença de profissional de enfermagem obstétrica e de fisioterapeuta, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso a parturiente deseje, em estabelecimentos públicos ou privados de saúde, como maternidades, casa de parto ou estabelecimentos hospitalares congêneres.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## II – Do Direito.

O direito à saúde é um direito fundamental insculpido na Constituição Federal em seu artigo 6º, 196, sendo que o artigo 197 dispõe a respeito da relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público a sua regulamentação, assim o diploma maior do ordenamento jurídico protege este direito fundamental e cria condições para a regulamentação de políticas públicas para sua efetivação.

Dessa maneira de acordo com seu interesse local, suas peculiaridades, cabe ao município prover uma adequada prestação de serviços de saúde, garantindo a todas as pessoas um atendimento digno e humanizado de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento do país, conforme artigo 1º da Constituição Federal.

### Constituição Federal:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

**Artigo 219** - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

**Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (...) **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

**Artigo 220** - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

**Art. 173.** A saúde é direito de todos e dever do Município.

**Art. 174.** O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I** – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II** – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III** – direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV** – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

**Art. 175.** As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.903, de 04/05/2022, do Município de Andradina. 1) Pedido de aditamento à inicial para abranger a totalidade da norma formulado pela d. Procuradoria-geral de Justiça. Deferimento. 2) Lei combatida que “Dispõe sobre a permissão da presença de fisioterapeuta especialista em saúde da mulher, obstetrícia e ou doula, durante o período de préparto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Andradina”. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material. Competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim,



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

competente os Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local, consoante já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial. 3) Artigo 4º da norma guerreada que prevê multa de 300 (trezentas) unidades fiscais do município (UFM), dobrando em caso de reincidência, no caso de não cumprimento da lei. Inadmissibilidade. “Violação do interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção”. 4) Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto quanto ao artigo 5º para a retirada da expressão “O descumprimento deste direito implica em multa e sanções estabelecidas pela lei Municipal”, bem assim a inconstitucionalidade do artigo 6º que prevê que “Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades previstas, serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde.”, subsistindo a norma, no mais, íntegra. (...) .... A d. Procuradoria-geral de Justiça, a seu turno, ao promover o pedido de aditamento da inicial para análise da inconstitucionalidade de toda a norma e não somente do seu artigo 4º, reporta-se a julgados desta Corte, no seu dizer “por amor à objetividade”. **Ocorre que tais julgados, colacionados à fls. 121/123, deixam claro a inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material em normas que tal, tendo em vista que já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial sobre a competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim, a competência dos Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local. (...) Quadra ressaltar, na análise da norma combatida que os profissionais eventualmente escolhidos para acompanhar a parturiente “durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitadas” serão por ela,**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

parturiente, custeados, consoante a parte final do artigo 1º da norma não havendo, dessarte, prejuízo ao erário. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2200198-53.2022.8.26.0000. (grifo nosso).

Segundo o autor José Afonso da Silva:

“Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. (SILVA, p. 2020).

Continua o autor José Afonso da Silva:

“É espantoso como um bem extraordinário relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito é igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais”. (SILVA, p 310. 2020).

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## IV – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com os artigos 173, 174 e 175 da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 144, 219, item 4 e 220 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 1º, III, 6º e 30, I, II e VII, artigos 196 e 197 da Constituição Federal e jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o projeto se encontra legal e em plenas condições à ser apreciado pelo Plenário da Casa.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588